



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Rua Pedro Simoso, 61, - Bairro Saúde, Mogi Mirim/SP, CEP 13800-496 -
<https://www.mogimirim.sp.gov.br>

Ofício nº 19/2025/SSP-PMM

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Câmara Municipal de Mogi Mirim
Rua Dr. José Alves, 129, Centro
CEP: 13800-050 – Mogi Mirim/SP

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 321/2025.**

Referência: Processo nº 001048.000237/2025-73.

Prezados Vereadores,

Venho por meio deste, mui respeitosamente, trazer ao vosso conhecimento o que é solicitado através do requerimento nº 321/2025.

Informo que conforme parecer solicitado por esta Secretaria a Secretaria de Negócios Jurídicos (segue parecer anexo), o qual em resposta recomenda que a Guarda Civil Municipal mantenha a sua nomenclatura atual conforme a decisão na ADPF 1214, optamos por acatar o referido parecer e aguardar até que a PEC 37/2022, que já fora aprovada no Senado Federal, também seja aprovada na Câmara dos Deputados e sancionada pela Presidência da República.

Certo da vossa compreensão, expresso protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Dirceu S. Paulino, Secretário**, em 06/06/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0202116** e o código CRC **3BA34988**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001048.000237/2025-73

SEI nº 0202116



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
COMUNICADO INTERNO: 746/2025

De: Secretaria de Negócios Jurídicos (Ramon Alonço)

Para: Secretaria de Segurança

Assunto: Nomenclatura Polícia Municipal

Prezado Senhor:

Trata-se de consulta da Secretaria de Segurança Municipal a respeito a utilização na nomenclatura "Polícia Municipal" para a Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.

As Guardas Municipais estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 8º, estabelece que:

"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Não há, portanto, previsão constitucional para a criação de "polícias municipais". A denominação "guarda municipal" é a única expressamente autorizada pela Constituição para os entes municipais.

O STF tem se manifestado sobre a atuação das guardas municipais e a utilização da nomenclatura "polícia municipal". No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608.588, com repercussão geral (Tema 656), o STF decidiu que:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária." (STF, RE 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2025).

Em que pese o STF ter se posicionado no sentido na possibilidade da Guarda Municipal poder

realizar policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, entretanto, quanto à alteração da nomenclatura para "polícia municipal", o STF manteve decisão que impede tal mudança.

Nesse sentido, em decisão monocrática, o Ministro Flávio Dino afirmou que:

"A Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter 'guardas municipais', e não 'polícias municipais'. Trata-se de uma opção jurídica e política deliberada, resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública."

(STF, ADPF 1214, Decisão Monocrática do Min. Flávio Dino, 14/04/2025).

O Ministro Flávio Dino também destacou que tanto a Constituição quanto as leis federais, como o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) e a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018), utilizam consistentemente o termo "guarda municipal". Permitir que um município altere essa nomenclatura por meio de lei local criaria um precedente perigoso, podendo levar à modificação arbitrária de outras instituições constitucionalmente nomeadas. Além disso, o ministro considerou os impactos administrativos e financeiros da mudança, como a necessidade de substituição de uniformes, viaturas e materiais institucionais.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, define as atribuições dessas corporações, reforçando seu papel na proteção de bens, serviços e instalações municipais, bem como no policiamento preventivo e comunitário. Não há, contudo, autorização para a utilização da nomenclatura "polícia municipal".

Ante o exposto, quanto a utilização da nomenclatura "Polícia Municipal" pela Guarda Civil Municipal, conclui-se que:

- a) - A Constituição Federal não autoriza a criação ou denominação de "polícia municipal", restringindo-se à possibilidade de constituição de "guardas municipais";
- b) - A jurisprudência do STF é clara ao impedir a alteração da nomenclatura de "guarda municipal" para "polícia municipal", conforme decisão na ADPF 1214;
- c) - A legislação infraconstitucional vigente não prevê a utilização da nomenclatura "polícia municipal" para as guardas municipais;
- d) - A utilização do termo "polícia" pode gerar confusão quanto às atribuições das guardas municipais, que não possuem as mesmas competências das polícias civis ou militares.

Portanto, recomenda-se que a Guarda Civil Municipal mantenha sua nomenclatura atual, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada do STF.

Certo de contar com sua sempre pronta colaboração, agradeço desde já e me coloco à disposição para esclarecimentos complementares ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sendo manifestação estritamente técnica que não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas do tema aqui enfrentado.

Mogi Mirim, 06 de Maio de 2025.

Ramon Alonço
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.839



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Alonço, Procurador**, em 06/05/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0176905** e o código CRC **D8E9EDDF**.